

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/PUB-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Vasco Sargento contra o serviço de  
programas RTP 1**

Lisboa

7 de Setembro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/PUB-TV/2010**

**Assunto:** Participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas RTP 1

#### **I. A participação**

1. Deu entrada na ERC, em 1 de Setembro de 2009, uma participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas RTP 1, relativamente ao atraso no início da transmissão do jogo de futebol Fiorentina-Sporting Clube de Portugal, em 26 de Agosto de 2009, em virtude da sobreposição dos momentos iniciais do jogo pelo bloco publicitário.
2. Notificada, nos termos legais, para produzir oposição, a RTP respondeu, em 28 de Janeiro de 2010, confirmando que, “efectivamente, quando deu início à transmissão do jogo de futebol este já se tinha iniciado há 5 (cinco) segundos”.
3. Alegou, ainda, que, apesar de transmitir anualmente dezenas de eventos desportivos, o faz em completo respeito pelo público telespectador e que o ocorrido não é uma situação comum em tais transmissões.
4. Lamentando o sucedido, a RTP explica que se deveu a uma maior duração da intervenção efectuada do estádio, em directo (decorrente de compromissos contratuais), antes do bloco publicitário que antecedeu o jogo, o que acabou por determinar o referido atraso de 5 segundos.
5. Finalizando por reconhecer que a situação em causa “não respeitou os parâmetros de qualidade e éticos aos quais a RTP se obriga em permanência”.

#### **II. Análise e fundamentação**

6. A ERC é competente, por força do disposto no artigo 40.º, n.º 2, do Código da Publicidade, aprovado pela Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, e no artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos EstERC. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
7. Importa referir que, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 2, do CPub, “a publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares”.
8. Tendo em conta tratar-se da transmissão, ao vivo, de um evento que a RTP 1 se comprometeu, perante os seus telespectadores, a efectuar, a extensão do bloco publicitário sobre o decurso do próprio jogo constitui uma ofensa à integridade deste e privou os telespectadores de parte do espectáculo.
9. Constata-se, assim, que a RTP 1 não observou, na sua conduta, o zelo necessário de modo a garantir a integridade do programa e que lesou os direitos e as legítimas expectativas dos seus telespectadores, reconhecendo-se, embora, que o atraso apenas privou os espectadores de um escasso lapso de tempo, os primeiros 5 segundos do jogo.
10. Por esse motivo, importa instar a RTP 1 a adoptar medidas com vista à não repetição futura de situações semelhantes.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado a participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas RTP 1, por alegada violação de limites legais à inserção de publicidade na televisão, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar a participação procedente;
2. Instar o serviço de programas RTP 1 a adoptar medidas que permitam evitar a repetição de situações de violação da integridade dos programas transmitidos pela inserção de publicidade.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira